



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.562
(05.03.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 844-04.2011.6.02.0000, CLASSE 42
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(A) : JOÃO ALEXANDRE DE MATOS GOMES
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.


ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO EM DINHEIRO. LIMITE RESPEITADO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Doação realizada por pessoa física, que respeitou o limite de 10% dos rendimentos brutos verificados no ano anterior ao da eleição, é permitida, razão pela qual julga-se improcedente a representação (Lei n 9.504/1997, art. 23, § 1º, inciso I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de março do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu douto representante, apresentou representação, em desfavor de João Alexandre de Matos Gomes, por ter efetuado doação, em princípio, em desacordo com os ditames da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, por ter realizado doação em excesso.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Notificado, o representado apresentou o expediente de fl. 57 e, após instado, juntou os documentos de fl. 69/86.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, diante dos citados documentos, pugnou pela improcedência da representação, tendo em vista a licitude da liberalidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de João Alexandre de Matos Gomes, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Inicialmente, vejamos o que dispõe a legislação a respeito das doações para campanha eleitoral:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...) (Lei nº 9.504/1997)

Infringido o dispositivo, a lei estabelece penalidade consistente na aplicação de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Dos autos, infere-se que o Representado auferiu renda pouco acima dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Da sua renda, é possível deduzir que seria tolerada pela lei eleitoral doação de até aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Compulsando os autos, observo que a doação consistiu no montante de, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme documento de fl. 21, o que indica ser legal a liberalidade, visto que respeitado o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Enfim, tratando-se de doação em dinheiro, efetuada por pessoa física, que não desrespeitou o limite legal, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, lícita é a doação realizada por JOÃO ALEXANDRE DE MATOS GOMES, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É como voto.

DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 844-04.2011.6.02.0000

Prot. 11.703/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/03/2013 (SESSÃO Nº 18/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOÃO ALEXANDRE DE MATOS GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.562, de 05.03.20130. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários